



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022

“Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.”

Autor: Deputada Paulinha

Relator: Deputado Sargento Lima

I – RELATÓRIO

Retornam a este Relator, após cumprimento de diligência externa, os autos do Projeto de Lei, de autoria da Deputada Paulinha, autuado sob o nº 0009.0/2022, o qual, segundo a Justificação apresentada (p. 5 dos autos eletrônicos), tem por objetivo “criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém com atuação contundente de entidades do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema.”

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária do dia 9 de fevereiro de 2022, para, em seguida, aportar na Comissão de Constituição e Justiça, em que foi aprovada por unanimidade, conforme Relatório e Voto do Relator, Deputado Marcius Machado.

A matéria então tramitou para esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual me foi designada sua Relatoria e, ato contínuo, requeri diligência à Casa Civil (a teor, respectivamente, dos arts. 130, VI, e 71, XIV, do Rialesc), para que colhesse manifestações (I) da Secretaria de Estado da Fazenda, que, por meio da sua Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), não anteviu impacto financeiro decorrente da medida intentada (fl. 17); e (II) da Secretaria de Estado da Saúde, a qual sugeriu que fosse extraída, do âmbito do almejado Conselho, qualquer atribuição à Pasta, por entender que ações de bem-estar e proteção animal não fazem parte de seu escopo de trabalho, “sendo vedado o uso de recursos do SUS para esta finalidade” (fls. 26-27).



Em seguida, de modo a ampliar os subsídios à discussão da norma, requeri nova Diligência, dessa vez para (III) a Secretaria de Estado da Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Rural, em cuja manifestação argumentou-se que a matéria extrapolaria suas competências, quais sejam, aquelas de enfoque na agropecuária, pesca e desenvolvimento do meio rural do Estado, consoante previsão da Lei Complementar nº 741/2019 (fl. 59); (IV) o Colegiado Superior de Segurança Pública e Perícia Oficial, que, por meio do Estado Maior Geral da Polícia Militar, entendeu que a matéria não deveria prosperar por conter vício material e de origem (fl. 88); e (V) o Instituto do Meio Ambiente (IMA), que, por meio da Diretoria de Biodiversidade e Clima, “numa análise adstrita às competências da Secretaria Executiva do Meio Ambiente”, não viu óbice à aprovação do PL (fls. 42-43).

Foram também colhidas, de ofício, as manifestações (VI) da Defesa Civil de Santa Catarina, em cuja exposição sugeriu-se a exclusão do órgão do pretenso Conselho, por entender que suas competências estão dadas pela Lei Complementar nº 12.608/2012 (fl. 68); e (VII) da Delegacia-Geral da Polícia Civil, que não vislumbrou contrariedade ao interesse público e, ao contrário, julgou se tratar de proposta que reforça a tutela ambiental no Estado (fl. 80);

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar a presente matéria à luz dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, ou seja, quanto à admissibilidade do prosseguimento de sua tramitação processual, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Da análise da matéria, deduz-se que os objetivos perseguidos pela proposição legislativa em apreço não implicam ônus de ordem financeira ou orçamentária ao Erário, posto que a norma almejada estabelece que a participação no aludido Conselho será considerada “prestação de serviço público relevante”, consoante



entendimento¹ da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de sua Diretoria do Tesouro Estadual², isso, porque,

"No art. 12 é previsto que a participação no conselho não será remunerada. Outrossim, não há previsão de pagamento de despesas relacionadas a deslocamento e hospedagem aos Conselheiros para participação das reuniões. Assim sendo, **não antevemos impacto financeiro, ao menos relevante, a exigir ressalvas desta Diretoria.**"
(Grifo acrescentado)

Desse modo, estritamente no que tange aos aspectos de observância obrigatória por este Colegiado, não vislumbro óbice à regular tramitação da matéria neste Parlamento.

No entanto, com vistas a acolher manifestações dos órgãos diligenciados, notadamente da Secretaria de Estado da Saúde, os quais entenderam que não deveriam ter atribuições no que tange à composição do Conselho, proponho uma Emenda Modificativa ao art. 3º do Projeto de Lei em pauta.

Assim, conduzo voto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, 145, *caput*, parte final, e 209, II, combinados com os artigos 146, I, 149, *caput* e parágrafo único, todos do Regimento Interno desta Casa, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0009.0/2022, com a Emenda Modificativa que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Deputado Sargento Lima
Relator

¹ Ofício DITE/SEF n. 249/2022 (fl. 17 dos autos eletrônicos), ratificado pela Consultoria Jurídica da Procuradoria Geral do Estado (fl. 19 dos autos eletrônicos).

² A Diretoria do Tesouro Estadual é o núcleo técnico do Sistema Administrativo de Administração Financeira, e por meio de suas gerências, realiza a gestão dos numerários recolhidos aos cofres estaduais.



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0009.0/2022

O art. 3º do Projeto de Lei nº 0009.0/2022 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I – pelo titular da Secretaria-Geral de Governo, que o presidirá;

II – por 01 (um) representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;

III – por 01 (um) representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC);

IV – por 03 (três) representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de 03 (três) regiões diferentes do Estado;

V – por 01 (um) representante de associações destinadas à defesa dos animais com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório; e

VI – por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina (OAB/SC).

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção Animal serão presididas por seu substituto no cargo.”


Deputado Sargento Lima
Relator